



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

ACÓRDÃO N.º 11.501
(22.02.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017	
EMBARGANTE:	CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADOS:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, BRUNO DE OMENA CELESTINO E GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 11.165/2015. ELEIÇÕES 2012. COMÍCIO. USO DE EXPRESSÕES COM O INTUITO DE OFENDER A DIGNIDADE DE OUTREM. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. APLICAÇÃO. ART. 65, III, “d”, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA AUTORIA DO CRIME. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017	
EMBARGANTE:	CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADVOGADOS:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, BRUNO DE OMENA CELESTINO E GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional os embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo (fls. 218-224) em face do Acórdão nº 11.165/2015, que negou provimento ao Recurso Criminal interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que condenou o recorrente, ora embargante, pela prática do crime de injúria nas eleições de 2012.

O embargante alega que o julgado seria contraditório uma vez que, segundo o Acórdão, teria sido condenado por ter chamado a vítima de “bandido”, “menininha” e “dar mamadeira a ele”, enquanto a sentença de primeiro grau delimitou a conduta reprovável do recorrente pelo fato de ter chamado a vítima de “filhinho da mamãe”, não se extraindo da sentença considerações e valorações penais acerca de outras expressões supostamente injuriosas, senão mera referência ou exposição narrativa da existência destas.

Dessa forma, argumenta que, considerando que o recurso é exclusivo da defesa, este Regional teria inovado na fundamentação da sentença, incluindo na condenação expressões que não foram julgadas como reprováveis pelo juízo de primeiro grau e que não foram alvo de recurso pelo embargado/recorrido.

Sustenta, portanto, que houve ofensa ao princípio do “*non reformatio in pejus*”, previsto no art. 617 do Código Processo Penal. Nessa toada, requer a aplicação de efeitos modificativos, uma vez que o uso da expressão “filhinho da mamãe” não pode ser considerada criminosa, devendo o recorrente ser absolvido nos termos do art. 386, III, do CPP.

Transcrevo os dispositivos mencionados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

Art. 617: O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - (...);

II - (...);

III - não constituir o fato infração penal.

Salienta que o sentido da mencionada expressão “filhinho da mamãe” se relaciona ao fato de o ofendido, quando de sua atuação como gestor municipal, ser acusado pela população de entregar o real comando da Prefeitura às decisões de sua genitora.

Além disso, alega a existência de omissão, na medida em que foi mantida a pena aplicada, ou seja, pena base de multa isolada de 30 dias-multa aumentada de 1/3, tornando-a definitiva em 40 dias-multa. No entanto, sustenta que houve o expresse reconhecimento, por parte deste Regional, da confissão da autoria do fato pelo recorrente, o que ensejaria a aplicação da circunstância legal de diminuição de pena prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Ressalta, assim, que não houve menção alguma, no Acórdão atacado, à referida circunstância, que é uma questão objetiva que deve ser reconhecida de ofício.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para, corrigindo a contradição apontada, aplicar os efeitos modificativos para que seja dado provimento ao Recurso Criminal, absolvendo-se o recorrente da condenação imposta.

Em não sendo acolhido o ponto anterior, pede que seja suprida a omissão suscitada para, aplicando os efeitos infringentes, fazer incidir a circunstância legal de diminuição da pena prevista no art. 65, III, “d”, do CP, aplicando-se a pena de multa no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos de declaração, por não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão atacado.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

O Acórdão objeto dos aclaratórios encontra-se assim ementado:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. ART. 326, *CAPUT*, C/C O ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO COMETIDO DURANTE COMÍCIO REALIZADO NAS ELEIÇÕES DE 2012. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITUOSA. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZEM A APLICAÇÃO DO ART. 326, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Como se nota dos autos, o recorrente Cícero Cavalcanti de Araújo, durante comício realizado na campanha eleitoral em 2012, chamou Antônio da Silva Pedro Júnior de “bandido”, “menininha”, “menininho da mamãe”, além de ter dito “dar mamadeira a ele”.

O Juízo de primeiro grau entendeu configurada a prática do crime de injúria pelo recorrente (art. 326 do Código Eleitoral), com o aumento da pena cominada por ter sido o delito praticado na presença de várias pessoas (art. 327 do Código Eleitoral).

O embargante, em suas razões, sustentou que a sentença de primeiro grau teria delimitado a conduta reprovável unicamente no fato de o recorrente ter chamado a vítima de “filhinho da mamãe”, e que não se extrai da sentença nenhuma consideração e valoração penal acerca de outras expressões supostamente injuriosas, senão mera referência ou exposição narrativa da existência delas, para defender que o Acórdão deste Regional teria inovado na fundamentação da sentença, incluindo na condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

expressões que não foram julgadas como reprováveis pelo juízo de primeiro grau, de modo que acabou por agravar a sua situação.

Defendeu, portanto, que este Regional ofendeu o princípio do “*non reformatio in pejus*” e requerer a aplicação de efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para excluir da condenação a menção às demais expressões injuriosas, e ao final absolvê-lo porquanto a expressão “filhinho da mamãe” não pode ser considerada criminosa.

Contudo, entendo que tal pretensão não deve prosperar. Explico.

Da análise dos autos, observa-se que o inquérito confirmou que o ora embargante Cícero Cavalcanti de Araújo chamou o ofendido de “filhinho da mamãe”, além de, ao ser ouvido em juízo, reconheceu que, no evento político, chamou a vítima de “menininho da mamãe” e ter dito que ele “precisa se alimentar de mamadeira”.

De fato, considero que todas as expressões utilizadas pelo recorrente, ora embargante, foram apreciadas e valoradas na sentença de piso, porquanto demonstraram a sua intenção de ofender a dignidade do Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior.

Não é possível concluir que o magistrado teria baseado a condenação do recorrente Cícero Cavalcanti de Araújo apenas na utilização da expressão “menininho da mamãe”, não obstante seja suficiente para caracterizar o crime de injúria, até porque restou evidente da simples leitura da sentença e das provas produzidas nos autos se estar diante de uma conduta em que o agente teve o claro propósito de insultar a honra subjetiva da vítima, a fim de atacar a sua dignidade, e também diminuir-lhe perante a população local.

As demais expressões empregadas por Cícero Cavalcanti de Araújo, quais sejam: “filhinho da mamãe”, “menininho da mamãe” e “precisa se alimentar de mamadeira” reforçam o nítido propósito do recorrente em ofender e denegrir o conceito e a imagem do ofendido, a respeito de si mesmo, e também junto ao eleitorado.

Da análise das razões do embargante, evidencia-se que o presente recurso pretende forçar a rediscussão da matéria debatida, escopo inadmissível pela via dos aclaratórios, conforme ensinam os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.555):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Vale esclarecer, por oportuno, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado objeto da referida via recursal, e não entre as posições sustentadas pelas partes e a decisão, ou entre as decisões proferidas nos autos.

Diante disso, não vislumbro contradição no Acórdão deste Regional que autorize o acolhimento dos embargos.

Além disso, o embargante alega que não foi observada a aplicação da circunstância legal de diminuição de pena previsto no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, haja vista que houve o reconhecimento da confissão da autoria do fato.

Analisando os autos, constata-se que o recorrente, ao ser interrogado em juízo, reconheceu ter chamado a vítima de “filhinho da mamãe” e ter dito que ele “precisa se alimentar de mamadeira”. Na fase inquisitorial, ao ser ouvido, também confirmou que chamava o ofendido de “menininho da mamãe”.

Observa-se, no entanto, que o embargante/recorrente, ainda neste momento, defende que as expressões utilizadas não configuram ofensa a honra do candidato, mas apenas crítica política, garantida pelo direito fundamental de livre manifestação do pensamento. Isto é, em nenhum momento dos autos, seja na fase de inquérito ou no depoimento prestado em juízo, o recorrido de forma voluntária e espontânea confessou o cometimento do crime.

Muito pelo contrário, registre-se, em nenhum momento confessou voluntariamente o cometimento do crime. Desta forma, não há que se falar, assim, em confissão espontânea de autoria do delito.

Transcrevo, por oportuno, trecho do depoimento prestado pelo então denunciado Cícero Cavalcanti de Araújo, quando de seu interrogatório (fls. 134/135):

“(…) que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; (…)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

Prescreve o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, que a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atenua a pena.

Assim, a princípio, entende-se que se o agente confessar espontaneamente a autoria do fato delituoso, em presença de autoridade, fará jus à circunstância legal genérica de redução de pena. É importante ressaltar que a confissão da autoria não pode decorrer de fatores externos ao agente. Assim, não se pode considerar a que advém de advertência de autoridade ou de outras circunstâncias.

Do texto legal supracitado é possível extrair, então, que são dois os requisitos (simultâneos) para o reconhecimento da atenuante: a) existir confissão espontânea de autoria de crime; e b) seja feito perante autoridade. Preenchidos os dois requisitos, em tese, o agente tem sua sanção penal atenuada, vez que se trata de "*direito público subjetivo do réu*" (STF. HC 106.376/MG. Rel. Carmen Lúcia. T1. Julg. 01.03.2011).

Confessar significa "*Declarar (o acusado) sua responsabilidade em crime que lhe é atribuído*" (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 195). É, em outras palavras, o reconhecimento do agente pela prática de algum fato. Para NUCCI, "*Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, (...) a prática de algum fato criminoso*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 2. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 253/254).

O segundo requisito é que a confissão espontânea deve ser realizada perante autoridade. **Isto quer dizer que não é válido outro meio de confissão, para essa circunstância legal**, senão àquela realizada diante de autoridade. Entenda-se por autoridade, não qualquer autoridade pública, mas sim a autoridade criminal, seja ela o Delegado de Polícia, o Magistrado ou o Representante do Ministério Público. Portanto, pode ser realizada tanto na fase judicial quanto na fase inquisitorial.

Portanto, resta evidente que essa circunstância legal genérica que se destina a facilitar a apuração da autoria do crime e evitar erros judiciários não pode ser aplicada ao presente caso, sobretudo quando em nenhum momento se deu a confissão voluntária e espontânea de autoria do delito por parte do embargante/recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

Ademais, o ponto em destaque não foi suscitado na apelação interposta, configurando, ainda, inovação da tese recursal, o que não se pode admitir.

Desse modo, o que se nota é a tentativa de rediscussão da matéria julgada, medida inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 23-75.2013.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 23-75.2013.6.02.0017 Prot. 12.284/2015

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 22/02/2016 (SESSÃO Nº 13/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.501, de 22/2/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11501 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 33, 23/2/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS